



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :15374.002972/99-81
Recurso nº :132.680
Matéria :CSL– Ano: 1995
Recorrente :TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida :DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de :11 de setembro de 2003
Acórdão nº :108-07.534

CSLL – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 58 da Lei 8981/95.

MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE – Deve ser aplicada, uma vez ocorrida a situação prevista na hipótese legal, a pena prevista na Lei 9430/96, art. 44, I.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

Recurso nº :132.680
Recorrente :TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

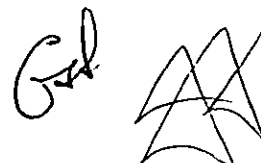
RELATÓRIO

Em 29 de abril de 1996, TANSA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. sofreu lavratura de Auto de Infração (fls. 01/02) no valor total de R\$ 55.054,65, decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (a partir de julho).

A infração constatada refere-se à compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Após sua intimação em 25 de janeiro de 2000 (fls. 13 e verso), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 15;17) em 04 de fevereiro do mesmo ano, com os seguintes argumentos:

- i) no ano-calendário de 1995, exercício de 1996, as Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica passaram a ser exigidas por sistema de processamento eletrônico de dados. A Impugnante, em razão da pouca familiaridade com o sistema procedeu à digitação dos dados requeridos, fazendo constar, por equívoco, a apuração do lucro real como mensal, quando em verdade apurou lucro real anual;
- ii) conforme planilhas elaboradas pela própria Secretária da Receita Federal, no ano-calendário de 1995 a base de cálculo da CSLL acumulada mensalmente foi negativa em todos os meses, não gerando, pois, CSLL devida;

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Ged' and the other a stylized signature.

Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

- iii) o mencionado equívoco foi corrigido mediante a apresentação de Declaração de Rendimentos retificadora, conforme cópia de comprovante de entrega anexada;
- iv) as folhas do LALUR do ano-calendário de 1995 comprovam que as apurações mensais eram realizadas para o fim de balanços de suspensão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro, após análise dos autos considerou o lançamento procedente, proferindo ementa nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO. A retificação do contribuinte, em declaração por iniciativa própria, só poderá ser admitida e acolhida se provar o erro, antes da notificação de lançamento.

Em 15 de setembro de 2000, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª Instância, da qual recorreu, em 13 de outubro de 2000, argumentando que:

i) a contribuinte optou pelo recolhimento do tributo no regime de estimativa, apurando balancetes mensais, cujo resultado foi em todos eles negativo;

ii) a opção foi manifestada na 1ª guia de recolhimento, não sendo exigido que a alternativa fosse confirmada na declaração de rendimentos;

iii) é inconstitucional e conflitante com o CTN a disposição que limita a compensação de prejuízos contra os resultados vincendos.



Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

Após inúmeros indeferimentos em relação ao prosseguimento do recurso voluntário por i) inexistência de depósito recursal, ii) inexistência de ações judiciais que autorizassem tal prosseguimento e iii) arrolamento de bens registrados no ativo circulante, o débito em questão foi inscrito em Dívida Ativa (fls. 250 e segs.).

Porém, a contribuinte obteve sentença favorável nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante a 23ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo determinado que os recursos apresentados nos processos administrativos 15374.002900/99-70 e 15374.002972/99-81 fossem encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes para julgamento, o que significa que o arrolamento dos bens apresentados deveria ser aceito como garantia do débito em discussão.

Sendo assim, a inscrição em Dívida Ativa foi considerada como "ativa não ajuizável" e o recurso encaminhado ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos em lei.

Os argumentos apresentados pela recorrente pretendem demonstrar que durante o período apontado no Auto de Infração a empresa procedeu de maneira correta na apuração de seu balanço e somente obteve resultados negativos mensais, afastando totalmente a possibilidade de ter realizado compensação superior ao limite apontado.

A declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para um lançamento válido, mas não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade. Essa é a jurisprudência deste tribunal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF/ 01-1-854, processo nº 10920.000.270/91-11).

Porém, o contribuinte não logrou comprovar o seu erro material no preenchimento da declaração, porque o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (único documento juntado aos autos) não se traduz em instrumento suficiente para demonstrar tal comportamento, uma vez que se trata de documento interno da empresa, que não está submetido a registro.



Processo nº :15374.002972/99-81
Acórdão nº :108-07.534

Além disso, quanto à alegação de que o erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 foi devidamente corrigido com a apresentação de Declaração Retificadora, a mesma não deve proceder, tendo em vista que a data do protocolo de entrega demonstra que tal retificação foi realizada posteriormente à ciência dos autos pela contribuinte.

Não vejo no caso como acatar as alegações, por tratar-se de argumentos desprovidos de provas.

Em face do exposto, nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2.003.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
